

**Processo n.:** @REP 20/00455551

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 093/2020 (Objeto: Locação de veículos)

**Responsável:** Ramon Wollinger

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Biguaçu

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 286/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versa sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 093/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, e irregular, nos termos dos arts. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da ilegalidade na previsão editalícia (item 1.2.3 do Anexo 2), que dispõe que a contratada deve disponibilizar veículos devidamente emplacados no Município de Biguaçu, em desacordo com o art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar ao Poder Executivo de Biguaçu, na pessoa do Prefeito Municipal, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a adoção de procedimentos visando à nova normatização da questão aventada na Lei (municipal) n. 3.838/2017, relativamente à exigência dos emplacamentos locais em locações contínuas, circunstância que afronta o caráter competitivo de certame constante no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, bem como o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

3. Alertar ao Poder Executivo do Município de Biguaçu que o não cumprimento da determinação contida no item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC - que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da Decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Recomendar ao Poder Executivo do Município de Biguaçu que se abstenha de prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 093/2020.

6. Dar ciência desta Decisão, do relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 1115/2020** e do **Parecer MPC n. 2730/2020**, à Prefeitura Municipal de Biguaçu, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Biguaçu.

**Ata n.:** 14/2021

**Data da sessão n.:** 28/04/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC